



Proc.: 01029/19

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO Nº.:**

1029/2019-TCER

**INTERESSADO:**

Município de Colorado do Oeste

**ASSUNTO:**

Prestação de Contas do Exercício de 2018

José Ribamar de Oliveira, CPF nº 223.051.223-49 – Prefeito Municipal

**RESPONSÁVEIS:**

Marinalva Vieira Eva, CPF nº 558.026.212-49 – Contadora

Tertuliano Pereira Neto, CPF nº 192.316.011-72 – Controlador Interno

Conselheiro Paulo Curi Neto

**RELATOR:**

I

**GRUPO:**  
**SESSÃO:** 17<sup>a</sup>, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2018. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. INCONSISTÊNCIA DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS. NÃO ATINGIMENTO DO RESULTADO PRIMÁRIO. NÃO ATENDIMENTO A DETERMINAÇÕES DE EXERCÍCIO ANTERIOR. IRREGULARIDADES QUE NÃO INQUINAM AS CONTAS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA CORTE. PARECER PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM). O escopo da auditoria contábil ou financeira é aumentar a confiabilidade acerca do Balanço Geral Municipal, com vistas a verificar se as demonstrações contábeis consolidadas, publicadas e encaminhadas sob a responsabilidade da Governança Executiva Municipal, refletem a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário do Município no exercício. Inconsistência das informações contábeis, sem indicação de prejuízo ao erário, não inquinam contas. Opinião regular com ressalvas.

AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. Este exame objetiva avaliar o atendimento de relevantes normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao planejamento, execução e controle do orçamento municipal, gestão fiscal e das finanças públicas, bem como as deficiências constatadas nos testes de controles administrativos, com vistas a promover melhorias gerenciais. Na análise empreendida, constatou-se o não atingimento do resultado primário e o não atendimento às determinações de exercício anterior. Apesar das distorções relevantes, elas não possuem efeitos generalizados, razão pela qual as contas merecem parecer pela aprovação com ressalvas, conforme entendimento pacífico desta Corte.

**PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL**

Parecer Prévio PPL-TC 00042/19 referente ao processo 01029/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

1 de 2



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, em sessão ordinária realizada em 10 de outubro de 2019, em cumprimento ao art. 39 da Lei Orgânica do Município de Colorado do Oeste, apreciou as contas do Chefe do Poder Executivo relativas ao exercício encerrado em 31/12/2018, com o objetivo de emitir parecer prévio. Nos termos do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOTCER), as referidas contas são compostas pelo Balanço Geral do Município e pelo relatório sobre a execução dos orçamentos do Município, e tendo examinado e discutido a matéria, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Conselheiro PAULO CURI NETO; e

**Considerando** que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

**Considerando** que o Município de Colorado do Oeste aplicou 27,79% das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

**Considerando** que a municipalidade cumpriu o disposto no artigo 60 do ADCT da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar 68,92% da receita recebida do FUNDEB na Valorização dos Profissionais do Magistério;

**Considerando** que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram 21,45% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00;

**Considerando** que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,92%, ficando dentro do limite máximo permitido (7%) no inciso I, artigo 29-A da CF, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 23.9.2009; e

**Considerando** que as irregularidades remanescentes, concernentes à inconsistência das informações contábeis, não atingimento do resultado primário e ao não atendimento de determinação de exercício anterior, não são suficientes para inquinar as contas em exame.

**É de Parecer** que as contas do chefe do Executivo Municipal de Colorado do Oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor José Ribamar de Oliveira, estão em condições de serem aprovadas com ressalvas pela Câmara Municipal.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

Em 10 de Outubro de 2019



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



PAULO CURI NETO  
RELATOR